

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1468390 - RS (2014/0172269-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MATTE
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DIREITO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSO INTEGRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

2. A Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS.

3. Desnecessário o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento de embargos de declaração no RE 579.431/RS, visto que a publicação do acórdão em repercussão geral já autoriza a adequação do julgamento proferido em desacordo com a novel orientação do STF, tal como disciplina o art. 1.040 do Código de Processo Civil.

4. Questão superada em razão do julgamento dos aclaratórios e do trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.390 - RS (2014/0172269-2)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fls. 424/428):

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO OU RPV. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, deve o órgão julgador reapreciar o recurso cuja conclusão divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 579.431/RS, com repercussão geral, superou o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS, ao considerar devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório.

3. Recurso especial desprovido, em juízo de retratação dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015.

Sustenta o embargante que ainda não houve o trânsito em julgado do RE 579.431/RS, ante a oposição de embargos aclaratórios com pedido de modulação dos efeitos. Portanto, aduz que, por medida de cautela, os autos deveriam ser sobrestados para "aguardar a futura decisão da Corte Suprema que unificará e pacificará todo o procedimento a ser seguido a partir de então" (e-STJ fl. 436).

Intimada, a parte embargada formulou impugnação, defendendo a desnecessidade do sobrestamento ora requerido (e-STJ fls. 439/442).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.390 - RS (2014/0172269-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MATTE
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DIREITO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSO INTEGRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
2. A Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS.
3. Desnecessário o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento de embargos de declaração no RE 579.431/RS, visto que a publicação do acórdão em repercussão geral já autoriza a adequação do julgamento proferido em desacordo com a novel orientação do STF, tal como disciplina o art. 1.040 do Código de Processo Civil.
4. Questão superada em razão do julgamento dos aclaratórios e do trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos

com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, cumpre salientar que, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Contudo, o embargante não aponta nenhum vício, mas postula o sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. Ora, a pretensão deduzida pelo embargante não encontra amparo nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Não se mostra necessário o sobrestamento dos autos, visto que a publicação do acórdão em repercussão geral já autoriza a adequação do julgamento proferido em desacordo com a novel orientação do STF, tal como disciplina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]. (Grifos acrescidos).

Tal discussão, no entanto, está prejudicada, tendo em vista que a publicação do acórdão da Corte Suprema ocorreu em 30/06/2017, e os embargos contra ele interpostos foram rejeitados em sessão realizada em 13/06/2018, tendo tal *decisum* sido publicado em 23/06/2018 e transitado em julgado em 16/08/2018.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.468.390 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0172269-2

Número de Origem:

50111073720114047108 RS-50111073720114047108 TRF4-200271080046710 RS-200271080046710
200271080046710

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MATTE

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMBARGADO : LUIZ CARLOS MATTE

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019